|  |  |
| --- | --- |
| logo_ar | *N*ota *T*écnica |

[**Projeto de Lei n.º 954/XIII/3.ª (PEV)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42893)

**Redução de resíduos de embalagens**

Data de admissão: 17 de julho de 2018

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

**Índice**

[I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa](#_Toc294863054)

[II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário](#_Toc294863055)

[III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes](#_Toc294863056)

[IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria](#_Toc294863057)

[V. Consultas e contributos](#_Toc294863058)

[VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação](#_Toc294863059)

Elaborada por: António Almeida Santos (DAPLEN), Maria Leitão (DILP), Filipe Luís Xavier (CAE), Isabel Gonçalves (DAC)

Data: 28 de setembro de 2018

# Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa encontra-se subscrita pelos dois Deputados que compõem o Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) e visa prevenir a edução de resíduos de embalagens no âmbito da comercialização de mercadorias.

De acordo com a exposição de motivos, a prevenção de resíduos tem sido uma etapa bastante secundarizada nas políticas de gestão de resíduos, importando i) desenvolver a sensibilização dos cidadãos e ii) evitar que o consumidor no ato da compra adquira, conjuntamente com o produto, embalagens desnecessárias.

Assim, através da presente iniciativa, o Grupo Parlamentar proponente visa a **interdição de embalagens dispensáveis**, de forma a contribuir para o princípio da redução de embalagens e de resíduos de embalagens.

São estatuídas normas relativas a embalagens agrupadas consoante três categorias: embalagens de venda ou primárias; embalagens grupadas ou secundárias; e embalagens de transporte ou terciárias:

* Impõe-se que embalagens de venda (artigo 3.º do projeto) tenham o volume e peso mínimo exigível para garantir a qualidade e conservação do produto embalado, devendo a relação entre produtos/dimensões das embalagens ser definida por portaria dos ministros que tutelam o ambiente e a economia;
* Veda-se a utilização de embalagens grupadas (artigo 4.º do projeto), a menos que o operador económico demonstre a sua essencialidade para a preservação dos produtos e manutenção da sua qualidade, devendo os critérios, modo de autorização e entidade competente nesta matéria ser definidos por portaria dos ministros que tutelam o ambiente e a economia;
* Veda-se a utilização de embalagens de transporte (artigo 5.º do projeto), a menos que seja demonstrada a sua essencialidade para evitar danos durante o transporte, devendo os critérios, modo de autorização e entidade competente nesta matéria ser definidos por portaria dos ministros que tutelam o ambiente e a economia.

A iniciativa atribui ainda a competência para a fiscalização (ao ministério que tutela a economia) e tipifica de contraordenação (a regulamentar pelo Governo, designadamente pelas tutelas do ambiente e da economia) a infração do disposto neste diploma.

Estabelece a obrigatoriedade do Governo apresentar à Assembleia da República um relatório sobre a aplicação desta legislação, no prazo de um ano após entrada em vigor da futura regulamentação, que deverá ser emitida no prazo de 180 dias a contar da publicação da lei.

Por último, cumpre assinalar que o artigo 10.º – “Entrada em vigor” – coloca a totalidade das normas constantes do projeto na pendência de atos normativos posteriores do Governo. Sugere-se a reformulação deste artigo, de modo a permitir que o futuro ato legislativo se torne imperativo (obrigatório) ou com a sua publicação ou noutra data que nele venha a ser fixada[[1]](#footnote-1), podendo ser salvaguardado que determinadas normas contidas no diploma apenas produzam efeitos na data da sua regulamentação.

# Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

* **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita pelos seus dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

O projeto de lei deu entrada a 16 de julho de 2018, foi admitido a 17 e anunciado a 18 e baixou, na generalidade, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª).

A iniciativa em análise visa a redução da produção de embalagens e a consequente redução de resíduos.

No artigo 7.º prevê-se a aplicação de coimas que devem ainda ser objeto de regulamentação importando considerar o prazo de 180 dias a contar da data de publicação da lei, cfr. previsto no artigo 8.º, caso esta seja aprovada.

O artigo 9.º prevê a apresentação pelo Governo à Assembleia da República de um relatório sobre os efeitos da aplicação da lei, um ano após a sua entrada em vigor.

* **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](https://dre.pt/application/file/a/234257), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](https://dre.pt/web/guest/pesquisa-avancada/-/asearch/25345900/details/maximized?p_auth=yj9SIyPR&types=SERIEI&search=Pesquisar&numero=43%2F2014)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

**Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação,** terá lugar na data em que for publicada a referida regulamentação, nos termos do artigo 10.º, o que à partidasalvaguarda o cumprimento da “lei-travão”, plasmadano n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”*,princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição. **Cumpre ainda o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (…) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”***.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

# ****Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes****

* **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa (CRP) dispõe, na al. *e)* do [artigo 9.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art9), que são tarefas fundamentais do Estado, entre outras, “defender a natureza e o ambiente”. No âmbito da chamada *Constituição do ambiente*[[2]](#footnote-2), este fim é complementado pela consagração do “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” reconhecido a todos os portugueses, os quais têm “o dever de o defender” (artigo 66.º, n.º 1). Assim, de modo a que seja assegurado o “direito ao ambiente”, incumbe ao Estado, em sede de desenvolvimento sustentável, prevenir e controlar a poluição, promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial e promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente ([artigo 66.º](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art66), n.º 2, als. *a), f)* e *g)* da CRP).

Segundo os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira, o facto do direito do ambiente ser, simultaneamente, um direito negativo, enquanto “direito à abstenção, por parte do Estado e de terceiros (…) de ações ambientalmente nocivas”, sustenta a posição que aponta no sentido de a defesa do ambiente poder justificar restrições a outros direitos constitucionalmente protegidos, entre os quais se encontram os de natureza económica ou relacionados com propriedade privada[[3]](#footnote-3). *Na sua dimensão de direito positivo – isto é, direito a que o ambiente seja garantido e defendido –, o direito ao ambiente implica para o Estado a obrigação de determinadas prestações, cujo não cumprimento configura, entre outras coisas, situações de omissão inconstitucional, desencadeadoras do mecanismo do controlo da inconstitucionalidade por omissão (cfr.* [*artigo. 283º*](http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art283)*)* [[4]](#footnote-4)*.*

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 66º da CRP, foi aprovada a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107758109/view?q=lei+19%2F2014) (versão consolidada) que define as bases da política de ambiente que visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma economia verde, racional e eficiente na utilização dos recursos naturais, que assegure o bem-estar e a melhoria progressiva da qualidade de vida dos cidadãos.

Conforme estatui o seu artigo 17.º, a *política de ambiente deve recorrer a instrumentos económicos e financeiros, concebidos de forma equilibrada e sustentável, com vista à promoção de soluções que estimulem o cumprimento dos objetivos ambientais (…),* designadamente a fiscalidade ambiental que visa *desonerar as boas práticas ambientais e, em compensação, incidir sobre as atividades mais poluentes, numa ótica de fiscalidade globalmente neutra e equitativa, podendo contribuir para direcionar comportamentos.*

Neste quadro, o [Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro](http://www.dre.pt/pdf1s/1997/12/293A03/04980503.pdf) (já revogado), estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens, com vista à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens e consequente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de proteção do ambiente, e ainda a garantir o funcionamento do mercado interno e a evitar entraves ao comércio e distorções e restrições da concorrência na Comunidade, transpondo para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 94/62/CE, do Parlamento e do Conselho, de 20 de dezembro](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31994L0062&qid=1447947057026&from=PT), alterada pela [Diretiva n.º 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro](http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:f8128bcf-ee21-4b9c-b506-e0eaf56868e6.0010.02/DOC_1&format=PDF).

Num nível amplo e como resultado das iniciativas comunitárias, foi adotado na ordem jurídica nacional o [Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro](http://data.dre.pt/eli/dec-lei/178/2006/09/05/p/dre/pt/html) (versão consolidada), que estabelece o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR). Embora se trate de uma lei geral, este diploma consagra princípios gerais da gestão de resíduos que são de aplicação abstrata, assumindo especial destaque os seguintes:

* Princípio da autossuficiência e da proximidade (artigo 4.º), que prevê que “as operações de tratamento devem decorrer em instalações adequadas com recurso às tecnologias e métodos apropriados para assegurar um nível elevado de proteção do ambiente e da saúde pública, preferencialmente em território nacional e obedecendo a critérios de proximidade”;
* Princípio da responsabilidade pela gestão (artigo 5.º), segundo o qual, em traços gerais, “a responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos”;
* Princípio da proteção da saúde humana e do ambiente (artigo 6.º), fomentando-se a evitação e redução dos riscos para a saúde humana e para o ambiente enquanto objetivo prioritário a prosseguir por via do recurso “a processos ou métodos que não sejam suscetíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente (…) ou danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem”;
* Princípio da hierarquia dos resíduos (artigo 7.º) que vincula a política e legislação em matéria de resíduos a respeitar, por ordem de prioridades, a prevenção e redução, a preparação para a reutilização, a reciclagem, outros tipos de valorização e a eliminação;
* Princípio da responsabilidade do cidadão (artigo 8.º), no qual os cidadãos contribuem para a prossecução dos princípios e objetivos suprarreferidos e adotam comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos e práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização;
* Princípio da regulação da gestão de resíduos (artigo 9.º), em que a gestão de resíduos é realizada de acordo com os princípios gerais fixados nos termos da legislação aplicável e em respeito dos critérios qualitativos e quantitativos fixados nos instrumentos regulamentares e de planeamento;
* Princípio da equivalência (artigo 10.º), de acordo com o qual o “regime económico e financeiro das atividades de gestão de resíduos visa a compensação tendencial dos custos sociais e ambientais que o produtor gera à comunidade ou dos benefícios que a comunidade lhe faculta”;
* Princípio da responsabilidade alargada do produtor (artigo 10.º-A), que consiste na atribuição, “total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida”.

O [Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro](http://www.dre.pt/pdf1s/1997/12/293A03/04980503.pdf), foi revogado pela [Lei n.º 152-D/2017, de 21 de dezembro](http://data.dre.pt/eli/dec-lei/152-d/2017/12/11/p/dre/pt/html), que unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, transpondo as Diretivas n.ºs 2015/720/UE, 2016/774/UE e 2017/2096/EU, na sequência da prioridade da política pública de resíduos estabelecida pelo atual Governo, centrada numa economia tendencialmente circular também alinhada com o Plano de Ação para a Economia Circular em Portugal, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 190-A/2017, de 11 de dezembro](http://data.dre.pt/eli/resolconsmin/190-a/2017/12/11/p/dre/pt/html), que visa o aumento da taxa de preparação de resíduos para reutilização e reciclagem, desviando assim os resíduos passíveis de valorização multimaterial da deposição em aterro.

Procedeu-se assim, e como é referido no seu preâmbulo, “à revogação dos diplomas relativos à gestão de fluxos específicos de resíduos de embalagens, de óleos usados, de pneus usados, de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, de resíduos de pilhas e acumuladores e de veículos em fim de vida e demais legislação regulamentar, concentrando num diploma único o regime jurídico dos fluxos específicos de resíduos assentes no princípio da responsabilidade alargada do produtor”.

No âmbito executivo, assinale-se que, em 2007, o Governo aprovou o [Plano Estratégico para os Resíduos Sólidos Urbanos para o período de 2007 a 2016 (PERSU II)](http://www.egf.pt/files/165.pdf), através da [Portaria n.º 187/2007, de 12 de fevereiro](https://dre.pt/application/file/a/517694). O PERSU II dava continuidade à política de gestão de resíduos, tendo em atenção as novas exigências entretanto formuladas a nível nacional e comunitário, assegurando, designadamente, o cumprimento dos objetivos comunitários em matéria de desvio de resíduos urbanos biodegradáveis de aterro e de reciclagem e valorização de resíduos de embalagens, e procurando colmatar as limitações apontadas à execução do PERSU I.

Todavia, a Portaria n.º 187/2007, de 12 de fevereiro foi revogada pela [Portaria n.º 187-A/2014, de 17 de setembro](https://dre.pt/application/file/a/56932777), que aprova o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2020), para Portugal Continental, motivada pela “clara aposta no reforço da prossecução das obrigações nacionais em matéria de RU [Resíduos Urbanos] e no cumprimento de objetivos estratégicos relativos à prevenção, reciclagem e valorização do resíduo enquanto recurso” (preâmbulo da Portaria n.º 187-A/2014, de 17 de setembro). Visa-se ainda a promoção da “minimização da produção e da perigosidade dos resíduos e procura integrá-los nos processos produtivos como materiais secundários por forma a reduzir os impactes da extração de recursos naturais e assegurar os recursos essenciais às nossas economias, ao mesmo tempo que se criam oportunidades de desenvolvimento económico e de emprego”.

Nestes termos, e de acordo com a APA, o [PERSU 2014-2020](https://www.apambiente.pt/index.php?ref=16&subref=84&sub2ref=108&sub3ref=209) contempla a política, as orientações e as prioridades relativamente aos resíduos urbanos enquanto vetores que se traduzem:

* Em resíduos geridos como recursos endógenos, minimizando os seus impactes ambientes e tirando proveito do seu valor socioeconómico;
* Na eficiência na utilização e gestão dos recursos primários e secundários, dissociando o crescimento económico do consumo de materiais e da produção de resíduos;
* Na eliminação progressiva da deposição de resíduos em aterro, com vista à erradicação da deposição direta de resíduos urbanos em aterro até 2030;
* No aproveitamento do potencial do sector dos resíduos urbanos como forma de estimular as economias locais e a economia nacional;
* No envolvimento direto do cidadão na estratégia dos resíduos urbanos, apostando-se na informação e em facilitar a redução da produção e a separação, tendo em vista a reciclagem.

A APA disponibiliza para consulta pública o [Relatório Ambiental](http://apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2014/PERSU2020_Relatorio_Ambiental_Final.pdf), o [Relatório de Consulta](http://apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2014/PERSU_2020_Relatorio_Consulta_Publica.compressed.pdf) e a [Declaração Ambiental](http://apambiente.pt/_zdata/DESTAQUES/2014/PERSU2020_Declaracao_Ambiental_Final.pdf) do PERSU 2020.

Em sede de embalagens e resíduos de embalagens, a APA também apresenta um conjunto de [Perguntas e Respostas Frequentes](http://www.apambiente.pt/_zdata/Politicas/Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/FAQ_ERE_18122012.pdf) para acesso ao público.

De acordo com a mesma entidade, em 2016, foram produzidas, em Portugal, 4,640 milhões de toneladas de resíduos urbanos, o que corresponde a um aumento de 3%. Mantém-se constante a tendência de aumento iniciada em 2014, em contraciclo com os valores registados de 2011 a 2013 conforme se pode confirmar no gráfico seguinte:

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Região / Ano** | **2011** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** |
| **Portugal Continental** | 4 888 | 4 525 | 4 363 | 4 474 | 4 523 | 4 640 |
| **RA da Madeira** | 124 | 114 | 106 | 110 | 110 | 119 |
| **RA dos Açores** | 147 | 143 | 139 | 136 | 132 | 132 |
| **Total** | 5 159 | 4 782 | 4 608 | 4 719 | 4 765 | 4 891 |
| Variação face ao ano anterior | 6% | 7% | 4% | 2% | 1% | 3% |

(unidade: milhares de toneladas)

Fonte: APA

Relativamente às opções de gestão de resíduos urbanos, a deposição em aterro representava 29% do destino direto dos resíduos urbanos, em 2016, não constituindo já a principal opção de gestão. Assiste-se a uma tendência de decréscimo a esta alternativa, mais acentuada em 2015 e 2016, em contraposição com o crescente recurso ao tratamento mecânico e biológico (de 9% em 2011 para 27% em 2016) e também a emergência súbita do tratamento mecânico (de 7% em 2013 para 9% em 2016), o que se deve, de acordo com a fundamentação da APA, à “entrada em funcionamento de algumas das unidades de tratamento mecânico e biológico e tratamento mecânico previstas”.

#### De acordo com o Relatório do Estado do Ambiente, a produção e capitação de resíduos urbanos em Portugal continental entre 2010 e 2017 (sendo ainda dados provisórios) é a seguinte:



*Fonte: Agência Portuguesa do Ambiente*

No ano passado, os dados referentes aos resíduos Urbanos, por operação de gestão são os seguintes:



*Fonte: Agência Portuguesa do Ambiente*

**Antecedentes parlamentares**

|  |
| --- |
| XII Legislatura |
| [**Projeto de Lei n.º 678/XII/4.ª (PEV**)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38731) – Redução de resíduos de embalagens | Rejeitado |
| [**Projeto de Lei n.º 342/XII/2.ª (PEV)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=37488) – Redução de resíduos de embalagens | Rejeitado |

|  |
| --- |
| XIII Legislatura |
| [**Projeto de Lei n.º 12/XIII/1.ª (PEV)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=39772) - Redução de resíduos de embalagens | Rejeitado |
| [**Projeto de Lei n.º 389/XIII/2.ª (PCP)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40951) - Determina o regime jurídico da utilização de embalagens fornecidas em superfícies comerciais | Rejeitado |
| [**Projeto de Resolução n.º 638/XIII/1.ª (PAN)**](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=40958) - Recomenda ao Governo que diligencie no sentido de reduzir o número de embalagens plásticas assim fomentado a utilização de outros materiais mais ecológicos | Aprovada[Resolução da Assembleia da República n.º 46/2017](http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c75644756346447397a58324677636d393259575276637938794d4445334c314a42556c38304e6c38794d4445334c6e426b5a673d3d&fich=RAR_46_2017.pdf&Inline=true) |

* **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

O [Roteiro para uma Europa eficiente na utilização de recursos](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0571:FIN:PT:PDF)[[5]](#footnote-5) e o pacote de medidas relativas à economia circular[[6]](#footnote-6), integram a iniciativa emblemática relativa à eficiência em termos de recursos da [Estratégia Europeia 2020](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/economic-and-fiscal-policy-coordination/eu-economic-governance-monitoring-prevention-correction/european-semester/framework/europe-2020-strategy_pt) e resultam na estratégia para converter a economia da UE numa economia sustentável até 2050, apoiando a transição para um crescimento sustentável através de uma economia hipocarbónica e eficiente na utilização de recursos. Esta estratégia toma em consideração os progressos realizados na Estratégia Temática sobre a Utilização Sustentável dos Recursos Naturais[[7]](#footnote-7), de 2005, e na Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da UE, estabelecendo um quadro para a elaboração e a implementação de medidas futuras. Propõe igualmente modalidades para aumentar a produtividade de recursos e dissociar o crescimento económico da utilização de recursos e do seu impacto ambiental.

As propostas revistas sobre os resíduos incluem também objetivos de reciclagem mais rigorosos para os materiais de embalagem, o que reforçará os objetivos relativos aos resíduos urbanos e melhorará a gestão dos resíduos de embalagens nos setores comercial e industrial. Desde a introdução de objetivos a nível da UE para as embalagens de papel, vidro, plástico, metal e madeira, têm sido reciclados na UE mais resíduos de embalagens (com origem nas famílias e nos setores industrial e comercial)[[8]](#footnote-8), havendo potencial para aumentar a reciclagem, com benefícios económicos e ambientais.

A atual [Diretiva-Quadro Resíduos](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:312:0003:0030:pt:PDF)[[9]](#footnote-9) vem dar seguimento à [Estratégia Temática de Prevenção e Reciclagem de Resíduos](http://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2005/0666/COM_COM%282005%290666_PT.pdf)[[10]](#footnote-10) e revoga a anterior [Diretiva-Quadro Resíduos](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31975L0442)[[11]](#footnote-11), codificada pela [Diretiva 2006/12/CE](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32006L0012), a [Diretiva Resíduos Perigosos](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31991L0689)[[12]](#footnote-12) e a [Diretiva Óleos Usados](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31975L0439)[[13]](#footnote-13). A diretiva visa reformar e simplificar a política de resíduos da UE, estabelecendo um novo enquadramento legal e novos objetivos, com ênfase na prevenção de resíduos. Estabelece conceitos de base e definições no domínio da gestão de resíduos, incluindo definições de resíduos, reciclagem e valorização.

A [Diretiva 94/62/CE](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31994L0062) aplica-se a todas as embalagens colocadas no mercado da UE e a todos os resíduos de embalagens, quer sejam utilizados ou libertados na indústria, no comércio, em escritórios, em lojas, nos serviços, nas habitações ou a qualquer outro nível. A diretiva requer que os Estados-Membros tomem medidas destinadas a prevenir a formação de resíduos de embalagens e a desenvolver sistemas de reutilização de embalagens. A diretiva de alteração 2004/12/CE estabelece critérios e clarifica a definição de «embalagem».

Em dezembro de 2015, a Comissão apresentou um plano de ação para a economia circular[[14]](#footnote-14)[[15]](#footnote-15), bem como quatro propostas legislativas que alteram a [Diretiva-Quadro Resíduos](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:ev0010&from=PT); a [Diretiva Aterros](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3Al21208); a [Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994L0062&from=EN); e as diretivas relativas aos veículos em fim de vida, às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, bem como aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE). Algumas destas propostas surgiram na sequência de obrigações jurídicas relativas à revisão das metas de gestão de resíduos.

Em 2017, a Comissão confirmou a sua tónica na produção e utilização de plásticos, bem como em ações para assegurar, até 2030, que todas as embalagens de plástico sejam recicláveis[[16]](#footnote-16). Ao promover estes objetivos, a estratégia contribuirá igualmente para concretizar a prioridade definida pela Comissão para uma [União da Energia](http://www.consilium.europa.eu/pt/policies/energy-union/) com uma economia moderna, hipocarbónica, eficiente em termos de energia e recursos, bem como, de forma tangível, para a consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável para 2030 e do Acordo de Paris.

As quatro propostas legislativas, adotadas em abril de 2018, definiram as seguintes metas da UE:

- reciclar 65 % dos resíduos urbanos até 2035 (55 % até 2025 e 60 % até 2030);

- reciclar 70 % dos resíduos de embalagens até 2030;

- reduzir a deposição em aterro a um máximo de 10 % dos resíduos urbanos até 2035;

- proibição da deposição em aterro de resíduos recolhidos separadamente, que exige a recolha seletiva de bio resíduos até 2023 e de têxteis e resíduos perigosos domésticos até 2025;

- promoção de instrumentos económicos desencorajadores da deposição em aterro;

- definições simplificadas e aperfeiçoadas e métodos harmonizados para o cálculo das taxas de reciclagem na UE;

- medidas concretas de promoção, reutilização e estimulo da simbiose industrial, transformando um subproduto de uma indústria em matéria-prima noutra indústria;

- regimes obrigatórios de responsabilidade alargada do produtor estimulando a colocação de produtos mais ecológicos no mercado, apoiando regimes de valorização da reciclagem (como por exemplo, de embalagens, pilhas, equipamentos elétricos e eletrónicos e veículos em fim de vida).

Sendo o plástico uma das áreas prioritárias no "Plano de Ação da União Europeia para a Economia Circular", a Comissão Europeia definiu 2030 como data limite para acabar com as embalagens de plástico descartável na UE, mudando para plástico reciclável e reutilizável, tendo como objetivo a alteração do modo de conceção, produção, uso e reciclagem de produtos de plástico fabricados na UE.

Na [Primeira Estratégia Europeia para o Plástico numa Economia Circular](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0028&from=EN#footnote18)[[17]](#footnote-17), salienta-se "uma razão económica de peso" para seguir esse caminho e que a Europa deve estar na vanguarda da reciclagem e reutilização de materiais, criando "novas oportunidades de investimento e novos postos de trabalho" numa indústria que emprega 1,5 milhões de pessoas e move 340 mil milhões de euros.

Durante o ano de 2018, a Comissão iniciará trabalhos preparatórios para a futura revisão da [Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31994L0062&from=EN), de forma a introduzir novas regras harmonizadas para garantir que, até 2030, todas as embalagens de plástico do mercado da UE podem ser reutilizadas ou recicladas de forma eficaz em termos de custos, melhorando a rastreabilidade dos produtos químicos e abordar a questão das substâncias com historial de perigosidade nos fluxos de reciclagem[[18]](#footnote-18).

* **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha e Reino Unido.

**Alemanha**

A Alemanha foi pioneira na regulação sobre a matéria em apreço, tendo aprovado um [diploma](http://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl191s1234.pdf%27%5D#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl191s1234.pdf%27%5D__1448386034376) (*Verordnung über die Vermeidung und Verwertung von Verpackungsabfällen - Verpackungsverordnung -* sobre a Prevenção de Resíduos de Embalagens a 12 de Junho de 1991, que acompanhou a criação do sistema [ponto verde](http://www.gruener-punkt.de/?L=1) (*Der Grüne Punkt - Duales System Deutschland GmbH*).

Este sistema dual é hoje um dos principais fornecedores de sistemas de retoma, que [incluem](http://www.gruener-punkt.de/en/consumer/consumer-information.html) não só a recolha perto de casa e recuperação de embalagens de venda, mas também a reciclagem custo-eficiente e amiga do ambiente de equipamentos elétricos e eletrónicos e de embalagens de transporte, serviço de eliminação de resíduos e limpeza de depósitos.

O ponto verde (*Der Grüne Punkt*) está protegido em todo o mundo e é uma das marcas comerciais mais utilizadas, tendo sido estabelecido com o objetivo de libertar as empresas industriais e de retalho das suas obrigações em matéria de devolução e recuperação das embalagens, cuja regulação foi entretanto atualizada pela [*Verordnung über die Vermeidung und Verwertung von Verpackungsabfällen - Verpackungsverordnung - VerpackV1*](http://igsvtu.lanuv.nrw.de/vtu/doc.app?P_VTU_SYSID=002-31&DATEI=4/dokus/45002.pdf) **(***Regulation on the prevention and recycling of packaging waste - Ordinance - VerpackV1, de 1998*) para transpor a diretiva europeia sobre embalagens.

Este sistema é paralelo ao serviço de gestão de resíduos do setor público, sendo o seu financiamento garantido pelas taxas pagas pelos fabricantes de embalagens em pacotes de venda em circulação. As taxas são determinadas de acordo com o material e o peso das embalagens em questão. O Sistema *Duales Deutschland AG* é aprovado e fiscalizado pelos *Lander.*

A última alteração à [*Packaging Ordinance*](http://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/verpackv_1998/gesamt.pdf) é de 2014, e estabelece as seguintes disposições:

* O seu objetivo é evitar ou reduzir os impactos ambientais dos resíduos decorrentes de embalagens, estabelecendo que dessem ser evitados em primeira instância, e promovendo a sua reutilização e reciclagem. Para atingir este objetivo, esta Portaria regula o comportamento do mercado de todos os parceiros envolvidos, de forma a atingir os objetivos de gestão de resíduos e ao mesmo tempo proteger os operadores económicos de concorrência desleal.
* Visa aumentar, para pelo menos 80 por cento, a quota de bebidas acondicionados em embalagens reutilizáveis ​​de bebidas e de embalagens ecologicamente vantajosas, devendo o Governo Federal realizar os inquéritos necessários sobre as respetivas ações, publicar anualmente os seus resultados e apresentar as suas conclusões aos Parlamento alemão.

A definição do âmbito da aplicação da Portaria obriga ao estabelecimento de definições (*section 3*) para embalagens, embalagens de venda, secundárias e de transporte, determinando ainda que:

1. As embalagens de bebidas consideradas são sobretudo as fechadas, utilizadas para alimentos líquidos, na aceção da secção 2, subseção (2), do *Food and Feed Code (Lebensmittel-und Futtermittelgesetzbuch*) destinadas ao consumo como bebidas, com exceção de iogurte e kefir;
2. As embalagens reutilizáveis são as que se destinam a promover a sua reutilização várias vezes com a mesma finalidade;
3. As formas de embalagens de bebidas consideradas ecologicamente vantajosas, são:
* Embalagens de cartão (pacotes e embalagens cilíndricos),
* Embalagens sob a forma de sacos de polietileno,
* Sacos *stand-up*.
1. Compostos de embalagens são as embalagens feitas com materiais diferentes, que não possam ser separados manualmente e cuja percentagem não é superior a 95 por cento em peso;
2. Produtos contendo poluentes são:
* Substâncias e preparações que, se vendidos no comércio a retalho, estarão sujeitas à proibição de autosserviço nos termos do inciso seção 4 (1) da Portaria de proibição de químicos (*Chemikalienverbotsverordnung*);
* Produtos fitofarmacêuticos, na aceção da secção 2, n º 9, da *Industry Protection Act (Pflanzenschutzgesetz*), que sob a Portaria Substâncias Perigosas (*Gefahrstoffverordnung*) são rotulados:

a) como muito tóxicas, tóxicas, oxidantes ou altamente inflamáveis ​​ou

b) como prejudiciais à saúde e marcadas com frases R 40, R 62, R 63 ou R 68.

* As preparações de difenilmetano-4, 4'-diisocianato (MDI), devem ser rotuladas como nocivas para a saúde e com a frase R-R 42 de acordo com a Portaria Substâncias Perigosas (*Gefahrstoffverordnung*) e são colocados em circulação em embalagens de gás pressurizado.

Refira-se ainda a [Gesetz zur Fortentwicklung der haushaltsnahen Getrennterfassung von wertstoffhaltigen Abfällen](https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//*%5b@attr_id=%27%27%5d#__bgbl__%2F%2F*%5B%40attr_id%3D%27bgbl117s2234.pdf%27%5D__1528278055407), aprovada em 2017, mas com entrada em vigor a partir de janeiro de 2019, substituindo a legislação em vigor, e do qual se encontram [FAQs](https://www.gruener-punkt.de/en/services/packaging/german-packaging-act.html) a divulgar as alterações.

Uma das novidades introduzidas na lei é a criação de um [Central Packaging Registry](https://www.verpackungsregister.org/), com o objetivo de:

* Proceder ao registo de fabricantes ainda antes dos bens serem colocados em circulação pela primeira vez;
* Centralizar os relatórios de dados de fabricantes e sistemas;
* Declaração de preenchimento da integralidade;
* Manter um registro de inspetores (peritos avaliadores, auditores, consultores fiscais, contadores credenciados).

A Sociedade Ponto Verde apresenta ainda as seguintes metas para a reciclagem:



**Reino Unido**

A principal regulação no Reino Unido sobre a matéria em apreço é a seguinte:

* [*The Producer Responsibility Obligations (Packaging Waste) Regulations 2007*](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2007/871/contents/made), que fornece o quadro legal pelo qual o Reino Unido se compromete a atingir os objetivos de recuperação e reciclagem contidos na diretiva europeia sobre o assunto. Esta regulamentação aplica-se a todas as companhias nacionais cuja faturação exceda os **£2 milhões e lancem no mercado mais de 50 toneladas de embalagens por ano.** Este diploma foi atualizado em [2014](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2014/2890/contents/made).
* [*The Packaging (Essential Requirements) Regulations*](http://www.legislation.hmso.gov.uk/si/si1998/19981165.htm), de 1998, com as alterações introduzidas em 2003 pelo [*Packaging (Essential Requirements) Regulations 2003*](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2003/1941/contents/made), que determina que o número de embalagens deve ser minimizado, devendo o país ser capaz de estabelecer um sistema de recuperação e reciclagem das mesmas. De igual forma, a composição das embalagens passa a ter quantidades limitadas de certas substâncias perigosas. Estes regulamentos são aplicados pelos *Local Authority Trading Standards Departments*. Em novembro de 2009 esta regulamentação foi atualizada aumentando as metas de recuperação e reciclagem de materiais para além de 2010, e em 2013 foi novamente atualizada.
* A atual [The Packaging (Essential Requirements) Regulations](http://www.legislation.gov.uk/uksi/2015/1640/contents) 2015 continua a determiner que o número de embalagens deve ser minimizado, devendo o país ser capaz de estabelecer um sistema de recuperação e reciclagem das mesmas.

A sua aplicação está a cargo, na Inglaterra e País de Gales, da [*Environment Agency*](http://www.environment-agency.gov.uk/business/topics/waste/32206.aspx) e, na Irlanda do Norte, da [*Northern Ireland Environment Agency*](http://www.ni-environment.gov.uk/waste/regulation-and-legislation/regulations_packaging.htm).

# Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

* **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria idêntica ou conexa:

[PJL n.º 970/XIII/3.ª (PAN](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42916)) *- Aumenta os valores da Taxa de Gestão de Resíduos relativamente aos resíduos destinados a aterro e incineração;*

[PJL n.º 935/XIII (PEV) -](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42842) *Desincentiva a utilização de microplásticos em produtos de uso corrente, como cosméticos e produtos de higiene, de modo a salvaguardar os ecossistemas e a saúde pública*

[PJL n.º 869/XIII/3.ª (PAN)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42600) - *Visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro e alumínio*;

[Projeto de Lei n.º 751/XIII](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42105)/3.ª (PAN) – “*Determina a proibição de produção e comercialização de detergentes e cosméticos que contenham microplásticos”*

[PJR n.º 1001/XIII/2.ª (PAN)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41595) - *Recomenda ao Governo que desenvolva ações de sensibilização junto dos cidadãos promovendo a entrega nas farmácias dos resíduos das embalagens e restos de medicamentos adquiridos;*

[PJR n.º 1699/XIII/3.ª (CDS-PP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42766) - *Recomenda ao Governo que promova uma efetiva redução, reciclagem e reutilização de resíduos de embalagens*

Importa assinalar que o [PJL n.º 869/XIII/3.ª (PAN)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42600) - *Visa a implementação de um sistema de incentivo e depósito de embalagens de bebidas de plástico, vidro e alumínio* foi aprovado na generalidade em 15.06.2018, tendo baixado ao **Grupo de Trabalho de Resíduos Plásticos**, constituído no seio da 11.ª Comissão, para os trabalhos de especialidade.

Verifica-se ainda que, sobre matéria conexa, existe um conjunto de iniciativas pendentes sobre utensílios de refeição descartáveis em plástico em nova apreciação pelo referido **Grupo de Trabalho de Resíduos de Plástico:**

* [Projeto de Lei n.º 581/XIII/2.ª (PEV)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=41604) –“*Interdita a comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico”;*
* [Projeto de Lei n.º 752/XIII/3.ª (PAN) –](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42107)“*Determina a não utilização de louça descartável de plástico em determinados sectores da restauração”;*
* [Projeto de Lei n.º 754/XIII/3.ª (PCP)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42109) – *“Determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativa à distribuição de utensílios de refeição descartáveis em plástico em eventos comerciais abertos ao público e em estabelecimentos comerciais”;*
* [Projeto de Lei n.º 747/XIII/3ª (BE)](http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=42093) –“*Interdição da comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico e prevê a transição para novos materiais e práticas”*
* **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer petições sobre matéria idêntica ou conexa.

# Consultas e contributos

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 140.º RAR, poderá ser deliberada a recolha de contributos das associações representativas do comércio e da indústria, das entidades gestoras de resíduos, bem como, ao abrigo da Lei n.º 35/98, de 18 de julho,das organizações ambientais.

Poderá ainda ser promovida, de acordo com o estipulado no artigo 141.º do RAR, a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), por ser uma atribuição dos municípios a gestão de resíduos urbanos (*vid.* Art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, na redação conferida pelos Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de Julho e Lei n.º 12/2014, de 6 de Março; e art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).

Atendendo a que o projeto impõe a necessidade da sua regulamentação pelo Governo, poderá ser promovida a prévia audição dos membros do Governo que tutelam as áreas do ambiente e da economia, bem como de organismos das respetivas tutelas que poderão vir a ser envolvidos na aplicação da futura legislação (e.g., APA e ASAE)

# Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, muito embora, em caso de aprovação pareça implicar encargos, nomeadamente encargos conexos com a fiscalização do cumprimento das medidas preconizadas na iniciativa pelo ministério que tutela a economia (artigo 6.º).

No entanto, face ao teor do artigo 10.º da iniciativa, que faz depender entrada em vigor da publicação da sua regulamentação, encontra-se salvaguardado, à partida, o cumprimento da “lei-travão”, plasmada no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.

1. Artigo 5.º do Código Civil “Começo da vigência da lei”

1. A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial.

2. Entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado em legislação especial. [↑](#footnote-ref-1)
2. Cfr. Jorge Miranda, Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 682. [↑](#footnote-ref-2)
3. J. J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.º ed. revista, Coimbra Editora, 2007, pp. 845 e 846. [↑](#footnote-ref-3)
4. *In*: CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada **-** Coimbra Editora, 2007, volume I, pág. 847. [↑](#footnote-ref-4)
5. COM(2011) 571 [↑](#footnote-ref-5)
6. Growth within: a circular economy vision for a competitive Europe, relatório da Ellen MacArthur Foundation, do McKinsey Centre for Business and Environment e do Stiftungsfonds für Umweltökonomie und Nachhaltigkeit (SUN), junho de 2015 [↑](#footnote-ref-6)
7. COM(2005) 670 [↑](#footnote-ref-7)
8. http://ec.europa.eu/environment/waste/packaging/index\_en.htm [↑](#footnote-ref-8)
9. Diretiva [2008/98/CE](http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:312:0003:0030:pt:PDF) [↑](#footnote-ref-9)
10. COM(2005)666 [↑](#footnote-ref-10)
11. Diretiva 75/442/CEE [↑](#footnote-ref-11)
12. Diretiva 91/689/CEE [↑](#footnote-ref-12)
13. Diretiva 75/439/CEE [↑](#footnote-ref-13)
14. COM(2015) 614 [↑](#footnote-ref-14)
15. https://ec.europa.eu/commission/publications/documents-strategy-plastics-circular-economy\_pt [↑](#footnote-ref-15)
16. Programa de trabalho da Comissão para 2018 – COM(2017) 650 [↑](#footnote-ref-16)
17. COM(2018) 28 [↑](#footnote-ref-17)
18. COM(2018) 32 [↑](#footnote-ref-18)